



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720404/2011-44
ACÓRDÃO	2002-008.613 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALMIR JOAQUIM
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO.

A alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual é de vinte por cento sobre o salário-de-contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-53.799, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou: Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.345.615-8 lavrado em nome de Walmir Joaquim, CPF 164.573.638-57, para exigência de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 28.543,17 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta

e três reais e dezessete centavos), consolidado em 28 de julho de 2011, relativo ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009.

No Relatório Fiscal, quanto aos fatos geradores objeto do lançamento, a autoridade lançadora informa que:

7. Constitui fato gerador da contribuição lançada:

7.1 A remuneração auferida pelo contribuinte individual no exercício de sua atividade por conta própria, conforme os valores que constam informados na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular verificados através do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, e conforme valores dos Demonstrativos de apuração do Carnê-Leão dos anos 2007 a 2009.

Esclarece que foi observado o limite máximo do salário de contribuição da época, e que foram deduzidos da base de cálculo os valores das contribuições efetuadas sob a inscrição 1.134.459.607-4, conforme Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS apresentadas e consulta efetuada junto ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Elabora planilha demonstrativa de referidos valores.

Na seqüência informa a alíquota de contribuição utilizada, as penalidades aplicadas e os anexos que integram o presente processo.

Cientificado da autuação em 29 de julho de 2011 (AR de fl. 41), o autuado apresentou impugnação tempestiva em 29 de agosto de 2011 por meio do arrazoadado de fls. 44 a 49, cujos argumentos estão a seguir sintetizados.

Afirma que os valores dos débitos tributários foram apurados de forma equivocada, pois não foi observada a alíquota de 11% sobre a base de cálculo devida, prevista na Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de janeiro de 2006, que acrescentou os parágrafos 2º e 3º no artigo 21 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

Faz breve histórico da legislação relativa a contribuição previdenciária do contribuinte individual e segurado facultativo.

Ao final requer a declaração de nulidade do auto de infração, seguindo a legislação vigente apontada alhures, para que seja feita nova consolidação da dívida, com redução de 20% para 11% das contribuições previdenciárias, conforme tabela que elabora.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 26/05/2015, tendo interposto recurso voluntário em 23/06/2015 (fls. 169/179), alegando, em apertada síntese:

- a Lei 8.212/91 cuidou em seu parágrafo 9º do art. 28, de estabelecer quais parcelas estariam fora do campo de incidência de contribuições previdenciárias, e, dentre elas, não se encontram as despesas escrituradas no Livro Caixa;

- o Livro Caixa deveria ter sido aceito como dedução dos rendimentos auferidos;
- o contribuinte individual autônomo deve contribuir com o que achar necessário, pois o próprio governo incentiva tal prática, em tese quem será beneficiado ou prejudicado será de acordo com o salário que o mesmo contribuiu

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração que compreende as contribuições previdenciárias a cargo da contribuinte, incidentes sobre remuneração auferida pelo contribuinte individual no exercício de sua atividade por conta própria, conforme os valores que constam informados na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular verificados através do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, e conforme valores dos Demonstrativos de apuração do Carnê-Leão dos anos 2007 a 2009.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O litígio no presente processo restringe-se à alíquota utilizada para os cálculos das contribuições previdenciárias devidas pelo autuado.

A alíquota utilizada no presente lançamento para apuração da contribuição previdenciária devida teve por fundamento legal o caput do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

Artigo 21 - A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

O impugnante alega que a alíquota devida seria a de 11%, conforme parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, abaixo transcrito.

Artigo 21

(...)

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado

contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

Realmente com o advento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Plano de Custeio da Previdência Social sofreu alterações significativas no que tange às contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais e dos segurados facultativos. Instituiu-se o denominado Plano Simplificado de Previdência Social - PSPS, que possibilitou ao segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, contribuir com a alíquota de 11% sobre o salário mínimo, e ter garantido, respeitadas as carências respectivas, os benefícios previdenciários assegurados aos demais contribuintes, com exceção da aposentadoria por tempo de serviço.

Com razão o impugnante quando afirma que “com esta medida, embora facultativa, o Governo possibilitou que milhões de trabalhadores que antes não contribuía com o financiamento da seguridade social, formalizassem sua situação perante a Previdência Social”.

Contudo, temos que as alegações apresentadas pelo Autuado não encontram amparo que justifique qualquer alteração do procedimento fiscal adotado. Restou evidenciado que o impugnante não se enquadra no §2º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91, já que a previsão de redução de alíquota de contribuição previdenciária de 20% sobre a remuneração mensal do trabalho para 11% do salário mínimo só abrange os contribuintes que possuem salário de contribuição com valor correspondente ao limite do salário mínimo.

No presente caso, ficou demonstrado que o interessado, contribuinte individual, conforme dispõe o artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei nº 8.212/91, recebe remuneração mensal de pessoas físicas, majoritariamente acima do salário mínimo, tanto que a contribuição previdenciária de 20% foi calculada sobre o teto máximo do salário contribuição em todo o período do lançamento, conforme tabela de fls. 16/17 do Relatório Fiscal.

Ademais disso, nos termos do artigo 199-A do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, é de 11% a alíquota de contribuição incidente sobre o salário mínimo mensal, a partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007) (Vide inciso I do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 2007)

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;

(...)

Ressalte-se que a opção do contribuinte individual pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se dá, se preenchidos os requisitos, o que não é o caso do impugnante como acima exposto, a partir da inscrição, e no caso de contribuinte já ter inscrição, se dá com o recolhimento na alíquota reduzida sobre o salário de contribuição na Guia da Previdência Social.

Não há nos autos comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo impugnante com a alíquota de 11%, previsto no parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao qual a GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL deve constar o Código de pagamento – 1163 - Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP, ou Código de pagamento – 1180 - Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Trimestral – NIT/PIS/PASEP.

Destaque-se ainda que o segurado contribuinte individual não pode optar pelo valor do seu salário de contribuição entre os limites estabelecidos na legislação, como pode o segurado facultativo, cujo salário de contribuição é o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º (art. 214, VI, do Decreto nº 3.048, de 1999). Portanto, correto o procedimento efetuado pela autoridade lançadora ao aplicar a alíquota de 20% sobre a remuneração mensal auferida pelo impugnante.

Quanto ao demonstrativo elaborado pelo impugnante verifico que foram deduzidos da base de cálculo valores relativos a despesas do Livro Caixa.

Com efeito, para fins de tributação do imposto de renda da pessoa física, há previsão legal de dedução, dos rendimentos declarados como tributáveis, de despesas escrituradas no Livro Caixa, ou seja, de despesas necessárias a manutenção ou percepção da receita, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. [grifei]

Entretanto, no presente feito, a matéria em discussão é a exigência de contribuições sociais previdenciárias, cuja base de cálculo está prevista em lei específica, no caso, a Lei nº 8.212, de 1991, e, especialmente com relação ao contribuinte individual, no seu art. 28, inciso III:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Como se vê, para fins previdenciários, o salário de contribuição compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, inexistindo previsão de dedução das despesas com o exercício da atividade.

No caso dos autos, o contribuinte declarou, nas DIRPF anos-base 2007 a 2009, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas pelo exercício de sua atividade, consistindo tal importância em remuneração, ou seja, em salário de contribuição para fins previdenciários.

É cediço que a Lei nº 8.212, de 1991, cuidou em seu parágrafo 9º do art. 28, de estabelecer quais parcelas estariam fora do campo de incidência de contribuições sociais previdenciárias, e, dentre elas, não se encontram as despesas escrituradas no Livro Caixa.

Não há, portanto, como acatar o pleito do impugnante, de considerar como salário de contribuição o valor da remuneração mensal, diminuída do valor das despesas necessárias à percepção dos rendimentos, por falta de previsão legal que autorize este procedimento.

Portanto, correto o procedimento efetuado pela autoridade lançadora, não havendo reparos a fazer com relação ao auto de infração em pauta.

Ante todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES